



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5054476-48.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 04/06/2024.

Foi nomeada a empresa Credibilità Administração Judicial E Serviços Ltda. para realização de constatação prévia, tendo o laudo aportado no evento 11.2.

A decisão do evento 14.1, proferida em 17/06/2024, deferiu o processamento da Recuperação com a nomeação da empresa Credibilità Administração Judicial E Serviços Ltda. como Administradora Judicial.

A primeira relação de credores foi publicada através do edital do evento 103.1. A segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, teve publicação no evento 248.1. Nessa segunda relação, os créditos sujeitos à recuperação importam no valor total de R\$ 57.477.334,24.

O plano de recuperação foi apresentado em 19/08/2024 (evento 89.2) e foi recebido pela decisão judicial datada de 22/10/2024 (evento 143.1).

A prorrogação do *stay period* foi deferida em 19/12/2024 (evento 197.1), tendo sido encerrado em 12/06/2025.

Após a apresentação de objeções pelos credores, convocou-se a Assembleia Geral de Credores. A empresa recuperanda apresentou Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial no evento 288.2.

A Administradora Judicial em manifestação apresentada no evento 311.1, informou a realização regular da Assembleia Geral de Credores em 28/05/2025, com apresentação da ata, listas e laudos de votação. Na oportunidade, destacou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelas Classes I e IV e, na Classe III, a aprovação pelo critério do valor dos créditos, apesar do empate por cabeça, defendendo a validade da deliberação. De forma subsidiária, entende igualmente presentes os requisitos legais para a homologação do plano pelo instituto do *cram down*, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Visando a eventual homologação do plano, houve intimação da recuperanda em 24/06/2025 (evento 327.1) com a concessão de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões negativas de débito.

O credor Banco Santander (Brasil) S.A. opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão que concedeu prazo para apresentação das certidões fiscais, por ausência de determinação expressa quanto à suspensão do processo recuperacional e retomada das execuções individuais até a comprovação da regularidade fiscal, bem como pela falta de cominação de penalidade em caso de descumprimento, requerendo, ao final, a suspensão do feito e a extinção do processo caso não atendida a exigência do art. 57 da LRF (evento 332.1).

Em manifestação apresentada no evento 360.1, a recuperanda informou as providências adotadas para a regularização de seu passivo tributário e requereu a dispensa temporária da apresentação da certidão negativa de débitos estaduais, alegando a inexistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de legislação ou edital de transação que viabilizasse condições adequadas às empresas em recuperação judicial. Requereu, ainda, a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar a adesão à transação tributária em trâmite perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Na decisão proferida no evento 423.1, fixou provisoriamente os honorários da Administração Judicial em 2,64% do passivo sujeito à recuperação, a serem pagos em 36 parcelas mensais. Foi conhecido e rejeitado os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A., por inexistência de omissão, mantendo integralmente a decisão anterior que concedera prazo para apresentação das certidões fiscais. Ademais, indeferiu o pedido da recuperanda de liberação de valores constrictos em execução fiscal, por não se tratar de bens de capital, e determinou as providências de intimação e comunicações solicitadas pelos órgãos fazendários.

A recuperanda impugnou a alegação do Estado de Santa Catarina (evento 387.1) quanto à existência de legislação suficiente para o equacionamento do passivo fiscal, sustentando que os débitos estaduais, superiores a R\$ 20 milhões, permaneceram sem solução viável diante da ausência de modalidade de transação que contemplasse descontos, prazos alongados e condições específicas para empresas em recuperação judicial. Afirmou que o parcelamento estadual vigente limitou-se a até 84 parcelas, sem descontos, o que inviabilizou o adimplemento, e reiterou o pedido de dispensa da certidão de regularidade fiscal estadual até a edição de lei ou edital de transação compatível com as necessidades do soerguimento empresarial (evento 441.1)

No evento 442.1, a recuperanda opôs embargos de declaração, questionando o valor fixado a título de honorários da Administração Judicial, ao fundamento de existir divergência entre o percentual indicado e o valor expresso na decisão.

Intimada, a Administração Judicial se manifestou pelo acolhimento dos embargos de declaração, opinando pela correção do erro material existente na decisão quanto à divergência entre o percentual numérico e o valor por extenso dos honorários, sem alteração do montante efetivamente fixado em R\$ 1.515.562,35 (evento 450.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 16/01/2026 e encontra-se encartada no evento 456.1. Na oportunidade restou determinado o acolhimento de embargos de declaração para sanar erro material na fixação dos honorários da administração judicial, estabelecendo-os em 2,64% do passivo sujeito ao processo (R\$ 1,515.562,35), a serem pagos em 36 parcelas mensais. Além disso, indeferiu-se o pedido de dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CNDs), determinando que a recuperanda as apresentasse no prazo de 30 dias para posterior exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 474.1: A Administração Judicial informou que os pagamentos de sua remuneração ocorrem regularmente e que seus dados bancários já são de conhecimento da devedora, esclarecendo que aguardará o cumprimento da ordem de apresentação das CNDs para nova manifestação técnica nos autos.

- Evento 475.1: A recuperanda opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido de dispensa da CND Estadual. Sustentou que o Estado de Santa Catarina não possui legislação que viabilize condições de parcelamento compatíveis com o fluxo de caixa de empresas em crise, requerendo, ao final, o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para que seja dispensada a exigência de regularidade fiscal estadual.

- Evento 476.1: O credor Banco Santander (Brasil) S.A. opôs embargos de declaração apontando omissão pela ausência de fixação de penalidade para o descumprimento do prazo de apresentação das CNDs, requerendo a cominação de extinção do processo sem resolução de mérito caso os documentos não sejam colacionados.

- Evento 484.1: O Município de Palhoça manifestou ciência da decisão que determinou a apresentação de CNDs, informando que se reserva o direito de executar eventuais dívidas vincendas ou ainda não constituídas.

- Evento 488.1: O credor Banco Santander apresentou contrarrazões ao recurso da devedora, arguindo que os embargos possuem nítido caráter de rediscussão do mérito e que a ausência de condições para o pagamento do fisco impacta diretamente a viabilidade da recuperação.

- Evento 489.1: A recuperanda apresentou contrarrazões ao recurso do Banco Santander, sustentando a ausência de vício na decisão e a impertinência do pedido de extinção do feito por falta de previsão legal e afronta ao princípio da preservação da empresa.

- Evento 490.1: A Administração Judicial apresentou parecer acerca dos embargos de declaração da devedora. Destacou a inexistência de programa de parcelamento ou transação tributária específico e benéfico no Estado de Santa Catarina e, citando jurisprudência recente do Tribunal de Justiça catarinense, opinou pelo acolhimento do recurso para que seja deferida a dispensa da apresentação da CND Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Evento 497.1: A Administração Judicial manifestou ciência quanto ao ofício do evento 491.1, que informou o ajuizamento de execução fiscal pela União em face da recuperanda.

- Evento 501.1: Pedido de cadastramento.

- Evento 503.1: Comunicação do Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual informando a realização de bloqueio de valores via Sisbajud em face da devedora e solicitando informações sobre a eventual essencialidade dos ativos constritos.

- Evento 504.1: Traslado de decisão proferida em incidente processual, na qual foi revogada a determinação de apresentação de Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em autos apartados, ordenando-se que a prestação de contas retorne aos autos principais da recuperação judicial.

- Evento 505.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) da recuperanda relativo ao mês de fevereiro de 2026.

É o relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos embargos de declaração do evento 475.1.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Wac Importação e Exportação Ltda. em face da decisão do evento 456.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é omissa, porquanto deixou de apreciar que, ao atender a decisão anterior, a recuperanda comprovou a regularidade fiscal municipal, informou a existência de negociação em curso quanto aos débitos federais e requereu expressamente a dispensa da certidão negativa de débitos estaduais, diante da inexistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de legislação ou instrumento de transação apto a viabilizar a regularização do passivo tributário estadual das empresas em recuperação judicial.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador, não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia agravo de instrumento.

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

II - Dos embargos de declaração do evento 476.1.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da decisão do evento 456.1.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão é omissa, uma vez que, embora tenha concedido novo prazo à recuperanda para a apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, deixou de fixar penalidade para o caso de descumprimento da ordem judicial, especialmente quanto à ausência de advertência acerca da extinção do processo de recuperação judicial sem resolução do mérito.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador, não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia agravo de instrumento.

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

Do Prosseguimento do feito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - Da aprovação do plano e da concessão da recuperação judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF. Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF. Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado. Nessa hipótese, o devedor deverá ser intimado para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57) e, uma vez apresentadas, o juiz procederá o controle de legalidade do plano e proferirá decisão concedendo-lhe a recuperação judicial (LRF, art. 58).

Feito tais delineamentos passo à análise do caso concreto, a qual se pautará em quatro momentos específicos: (i) análise da aprovação do plano; (ii) análise da regularidade fiscal do devedor; (iii) análise de legalidade do plano; e (iv) análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

(i) Da análise da aprovação do plano em assembleia geral de credores

No caso dos autos, em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a assembleia geral de credores (LRF, art. 56) e no conclave do dia 28/05/2026, o plano de recuperação judicial não foi aprovado por todas as classes de credores presentes à solenidade, observando-se o quórum previsto no art. 45 da LRF, tal como se observa da manifestação acostada no evento 311.1:

Total Geral		
Total SIM:	42 (87.5%) de 48	22.089.445,63 (51.7%) de 42.727.935,87
Total NÃO:	6 (12.5%) de 48	20.638.490,24 (48.3%) de 42.727.935,87
Total Abstenção:	0 (0%) de 48	0,00 (0%) de 42.727.935,87

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	35 (100%)	349.987,48(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	35	349.987,48

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	6 (50%)	21.720.271,05(51.28%)
Total NÃO:	6 (50%)	20.638.490,24(48.72%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	12	42.358.761,29

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	19.187,10(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	19.187,10

Assim, diante da rejeição do plano, em assembleia geral, pela classe dos credores quirografários (Classe III) na proporção de 50% no critério por cabeça, o que impediu o preenchimento do quórum cumulativo de maioria simples exigido pelo art. 45, §1º,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

da LRF, passa-se a análise da possibilidade de aprovação judicial do plano pelo quórum especial (*cram down*) disposto no art. 58, §1º, da LRF.

(i.i) Da análise da aprovação do plano pelo instituto "cram down"

Colhe-se do art. 58, §1º, da LRF, a previsão do instituto denominado pela doutrina de *cram down*, sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores, em razão de aprovação reconhecida judicialmente pela aplicação de quórum reduzido:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

No particular, tal como já disposto alhures, tem-se que na assembleia geral de credores houve a rejeição do plano pelos credores da Classe III (Quirografários), já que, embora aprovado pelo critério de valor (51,28%), houve um empate no critério por cabeça (50% a favor e 50% contra), não atingindo a maioria simples exigida pelo art. 45, §1º da LRF.

Em análise às informações prestadas, de fato, restaram preenchidos os requisitos para aprovação do plano mediante aplicação do sistema *cram down*, isso porque:

a) A totalidade dos créditos presentes na assembleia representa a quantia de R\$42.727.935,87, dos quais obteve-se a aprovação de mais da metade, porquanto os credores que se manifestaram favoráveis à aprovação do plano representam a quantia de R\$22.089.445,63 (51,7%). Evidente, portanto, a subsunção fática à norma do inciso I do §1º do art. 58 da LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

b) Se fizeram presentes na assembleia as 3 (três) classes indicadas no art. 41, da LRF, ou seja, classe dos credores trabalhistas (inciso I), credores quirografários (inciso III) e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (inciso IV), sendo que o plano foi devidamente aprovado por 2 (três) das referidas classes (Classe I - Trabalhista e Classe IV - ME/EPP). Assim, restou preenchido o pressuposto legal disposto no inciso II do §1º do art. 58 da LRF.

c) Na classe em que houve a rejeição do plano (Classe III - Quirografários) obteve-se voto favorável de mais de 1/3 dos credores e dos créditos presentes na assembleia. Isso porque a classe contou com 12 credores presentes, dos quais 6 (50%) foram favoráveis à aprovação, suplantando o terço exigido por cabeça. No critério por valor, os votos favoráveis representaram R\$21.720.271,05 (51,28%) dos créditos da classe presentes. Dessa forma, alcançado o requisito do inciso III do §1º do art. 58 da LRF.

d) Por fim, não se observa a existência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano, pelo que também não há afronta ao disposto no §2º do art. 58 da LRF.

Não bastasse, houve plena concordância e parecer favorável da Administração Judicial (evento 311.1), que opinou pela viabilidade da aplicação do instituto.

Desse modo, ao ver deste Juízo, por estarem preenchidos e respeitados os requisitos previstos nos §§1º e 2º do art. 58, da LRF, a APROVAÇÃO DO PLANO de recuperação judicial, pela incidência do quórum especial, mediante aplicação do sistema *cram down*, é medida que se impõe.

Assim, diante da aprovação do plano, passa-se a análise do cumprimento do disposto no art. 57 da LRF, ou seja, da comprovação da regularidade fiscal.

(ii) Da análise da regularidade fiscal do devedor - Das certidões negativas de débitos tributários

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pelo quórum especial do *cram down* (art. 58, §1º, da LRF), passa-se à análise da regularidade fiscal da devedora, em estrita observância ao art. 57 da Lei 11.101/2005.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo se curva ao atual posicionamento do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

5054476-48.2024.8.24.0023

310091461087.V100



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. [...]

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial depende da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeitos de negativas). Precedentes. [...].

(REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.

Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. [...]

(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso em análise, entretanto, não se observa dos autos que a devedora tenha comprovado integralmente sua regularidade fiscal com a apresentação de todas as certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, dos débitos federais, estaduais e municipais.

Embora a recuperanda tenha colacionado a certidão negativa de débitos municipais (evento 360.1) e informado a existência de tratativas para transação tributária de débitos federais (evento 360.1 e 409.1), o passivo estadual, permanece pendente de regularização.

Nos termos da última decisão proferida em 16/01/2026 (evento 456.1) foi indeferido o pedido de dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CNDs), determinando o prazo de 30 dias para a referida regularização

Nesse contexto, é imperativo reforçar que a concessão da recuperação judicial não pode servir de suporte ao inadimplemento tributário. Conforme informado pela Fazenda Estadual, os débitos fiscais da recuperanda totalizam expressivos R\$ 26.703.637,02. Além disso, a análise técnica das movimentações processuais e de relatórios anteriores evidenciou a existência de obrigações tributárias e outros encargos constituídos após o pedido de recuperação judicial, sem que houvesse prova de sua regularização ou estratégia consistente de equacionamento por parte da devedora. Tal circunstância indica, ao menos em juízo de delibação, a ausência de um plano efetivo para o passivo fiscal no curso do processo, situação que não se mostra passível de chancela por este Juízo.

O decurso do tempo desde a Assembleia Geral de Credores (28/05/2025) e a manutenção da inadimplência tributária inviabilizam a homologação imediata. Atualmente, embora a devedora aponte a inexistência de legislação estadual benéfica em Santa Catarina e o início de transação federal, o controle de legalidade exige o cumprimento das balizas do art. 57 da LRF, sobretudo com a aprovação do plano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Razão pela qual resta intimada a empresa recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, no prazo de 15 dias.

Cientifiquem-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da presente decisão para, querendo, indicar a existência de crédito tributário no prazo de 15 dias.

Resta intimada a Administração Judicial e o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se, em análise de legalidade e regularidade, sobre a última versão do plano de recuperação apresentada no evento 288.2, em cotejo com as teses eventualmente subsistentes, constantes nas objeções primeiras apresentadas pelos credores.

IV - Das comunicações de constrições de bens e valores das recuperandas

De início, no que concerne às comunicações e pedidos de manifestação, advindas de outros juízos, em relação à constrições realizadas contra o patrimônio das empresas devedoras, anoto que à estas incumbe realizar a defesa nos respectivos autos. Não está na alçada do Administrador Judicial, muito menos deste juízo, impugnar tais atos, advogando em defesa das empresas recuperandas.

Apenas se a defesa apresentada naqueles autos, em tempo e modo, não surtir os respectivos efeitos e houver efetiva e irretorquível comprovação acerca da essencialidade dos bens constrictos para a manutenção da atividade empresarial, em petição de pronto apresentada pela devedora, é que haverá manifestação deste juízo. Manifestação essa que se limitará às balizas da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, §§7º-A e 7º-B), obviamente.

Ressalto que a simples argumentação acerca da dificuldade financeira, já demonstrada para efeito de deferimento do processamento da recuperação judicial, não se mostra suficiente para análise de eventual essencialidade. Isso porque a essencialidade disposta pela lei, capaz de ilidir a constrição de bens de capital, diz respeito aos bens imprescindíveis à continuidade da empresa e de seu negócio.

Ademais, o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

De outro norte, cumpre consignar que, no caso em liça, há muito decorreu o prazo de blindagem previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo que encontra-se exaurida a competência deste juízo para deliberação acerca dos pedidos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

sobrestamento de atos constritivos referentes à execução dos demais créditos não submetidos ao concurso de credores, referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (art. 6º, §7º-A, LRF), pelo que apenas em casos excepcionais e devidamente comprovados, poderá haver deliberação.

Não bastasse, no caso dos autos, há especial situação em que a devedora obteve a aprovação de seu plano em Assembleia Geral desde 28/05/2025, mas permanece há quase um ano sem obter a homologação judicial em razão da pendência de regularização do passivo tributário, que supera o montante de R\$ 26 milhões. Tais fatos permitem concluir que a devedora usufrui da benesse da suspensão das execuções concursais sem, contudo, demonstrar estratégia efetiva de equacionamento do passivo fiscal, o que desautoriza o uso da recuperação judicial como escudo para o inadimplemento tributário contumaz.

No mais, não observo, até o momento, manifestação da empresa recuperanda acerca da efetiva e comprovada essencialidade dos bens e valores constritos noticiados, pelo que não há qualquer objeção deste juízo ao prosseguimento das respectivas medidas constritivas.

Pelo exposto, deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, no prazo máximo de 15 dias, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, em especial aquele acostado no evento (503.1), nos exatos termos da presente decisão, mormente diante da ausência de qualquer manifestação da empresa recuperanda.

V - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou

5054476-48.2024.8.24.0023

310091461087.V100



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

VI - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);

b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);

c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);

d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e

e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

Sem dúvida, dentre todos os citados, o relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF), é aquele que guarda maior destaque, não só pela periodicidade que deverá ser apresentado, mas também pela função de relatar ao juiz as atividades do devedor após a fiscalização da veracidade e a conformidade das informações por ele prestadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente recuperação judicial:

a) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

b) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

c) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência à Recuperanda e ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao Administrador Judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 505.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos do item 'VI' desta decisão. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Termo de Cooperação disponível
em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091461087v100** e do código CRC **ce612a6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/04/2026, às 16:38:53

5054476-48.2024.8.24.0023

310091461087.V100